ACÓRDÃO - AC00 - 1041/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30492/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2039729
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	**:** WELTON GALEANO LENCINA
ADVOGADOS	**:** LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS N°19.864, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – HIPÓTESE LEGAL DA CONTRATAÇÃO EM LEI LOCAL, NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de justificativa para a contratação temporária do trabalhador braçal, não havendo demonstração dos requisitos dispostos no art. 37, IX, da CF/88, inviabiliza o registro do ato de admissão, ensejando a manutenção da decisão recorrida.

2. A fixação do *quantum,* em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, é razoável e proporcional, não se aplicando as Súmulas n. 83 e n. 84 (cancelada) deste Tribunal de Contas.

3. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-1324/2020**, proferida nos autos do TC/30492/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1324/2020, proferida nos autos do TC/30492/2016 (pç. 22, fls. 33-35), com o seguinte teor:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro da contratação temporária de Welton Galeano Lencina**, para exercer o cargo **de trabalhador braçal**, no período de 15/3/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito no CPF sob o n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no CPF sob o n. (...), prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não se apresenta correta ao negar o registro da contratação temporária da servidora, haja vista ter sido comprovada a necessidade da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para provimento do cargo de trabalhador braçal. Busca a reforma nos termos da Súmula n. 52 do TCE/MS. Aduziu ter solicitado os documentos faltantes à Administração municipal, por não mais possuir acesso aos arquivos municipais após o encerramento de seu mandato. Afirma que a solicitação não foi atendida pela atual administração, motivo pelo qual se encontra impossibilitado de sanar a irregularidade decorrente da falta de apresentação da justificativa para a contratação. Requer a aplicação do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, em caso de manutenção da decisão quanto à aplicação da multa, requer a unificação desta com outras aplicadas em processos semelhantes, nos termos da Súmula n. 83, ou que seja reduzida, nos termos da Súmula n. 84, ambas do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 4, fl. 13).

Submetido o recurso à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, a conclusão foi de que não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, sendo que o gestor admite a falta de encaminhamento dos documentos necessários, limitando-se a alegar que não os apresentou em razão de não ter sido atendido no requerimento protocolado, em 30/03/2020, perante a atual gestão da Administração Municipal (ANA-DFAPP-5486/2021, pç. 7, fls. 16-18).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-6999/2021 (pç. 8, fls. 19-22), ocasião em que o Procurador opinou nos seguintes moldes:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II -** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1324/2020 prolatada nos autos do TC/30492/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-5486/2021, pç. 7, fls. 16-18) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC-6999/2021, pç. 8, fls. 19-22), tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

O Conselheiro Relator da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1324/2020, proferida nos autos do TC/30492/2016, negou o registro da contratação temporária de Welton Galeano Lencina, para desempenhar a função de trabalhador braçal, no período de 15/3/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista, pela falta de apresentação de “justificativa” para a contratação em tela, aplicando ao gestor responsável uma multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

A justificativa da contratação temporária é documento imprescindível para a avaliação da legalidade da contratação, pois nele deve constar os requisitos da hipótese legal da contratação prevista em lei local, da necessidade temporária e do excepcional interesse público, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos específicos para o caso.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não possui acesso à documentação referente aos presentes autos, já que seu mandato está encerrado; que protocolizou pedido para tal fim perante a atual gestão municipal, em 30/03/2020, mas que não foi atendido (fls. 8-11). Todavia, tal argumento não deve servir como meio de prova negativa, como se fosse possível justificar a omissão na apresentação de documentos imprescindíveis para a aferição da legalidade da contratação. O recorrente foi intimado acerca dessa irregularidade em 24/11/2018, conforme comprovado pelo "Aviso de Recebimento" (fl. 17 do TC/30492/2016), porém, solicitou acesso aos documentos à atual administração municipal muitos meses depois (em 30/03/2020, conforme fls. 8-11 destes autos), ou seja, pouco antes de interpor o presente Recurso.

Cumpre destacar que a função de trabalhador braçal, para a qual o Sr. Welton Galeano Lencina foi contratado temporiamente, é comum e possui caráter permanente no âmbito da Administração Pública Municipal, e por isso, deve integrar o quadro de servidores efetivos, e para tanto, é imprescindível a aprovação em concurso público. Logo, a simples alegação de que a contratação foi realizada para prestação de serviços imprescindíveis não é suficiente para amparar o ato.

Portanto, diante da falta de apresentação de justificativa para a contratação em tela, entendo que a decisão recorrida não merece reforma, haja vista a falta de demonstração dos requisitos dispostos no art. 37, IX, da CF: o apontamento da hipótese legal da contratação em lei local; a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Com relação à multa cominada ao recorrente, verifico que a fixação do seu *quantum*, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, encontra-se razoável e proporcional, não havendo que se falar de aplicação das Súmulas n. 83 e n. 84 (cancelada) deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1324/2020, proferida nos autos do TC/30492/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP